



Número: **1061746-94.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (AUTOR)	FABIO APARECIDO RAPP PORTO (ADVOGADO) FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO)
FERNANDO SILVA BISPO (AUTOR)	FABIO APARECIDO RAPP PORTO (ADVOGADO) FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO)
LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA (AUTOR)	FABIO APARECIDO RAPP PORTO (ADVOGADO) FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (REU)	LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO)
MAYRA CORREA (REU)	LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)
ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA (REU)	GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16680 64965	28/08/2023 15:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
7ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1061746-94.2022.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO POPULAR (66)

**POLO ATIVO:** THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961 e FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001

**POLO PASSIVO:** MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161, GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262 e LUCAS COUTO LAZARI - RS84482

## SENTENÇA

!

**Thomaz Henrique Barbosa da Silva e outros** ajuizaram ação popular contra o **União e outros** com pedido liminar para *suspender os pagamentos da cantora Maria Gadú referente a show realizado na Festa Literomusical de 2022, na cidade de São José dos Campos e, no mérito, pede a confirmação da liminar, de forma definitiva.*

Sustentam que no dia 18/09/22, durante apresentação na Festa Literomusical de São José dos Campos – FLIM, a cantora MARIA GADÚ manifestou-se em apoio a candidato ao cargo de presidente da República nas próximas eleições, o que não era permitido, visto que o seu cachê seria pago com recursos advindos da Lei de Incentivo à Cultura.

Trouxeram procuração e documentos (ids. 1321942253 a 1322508261).

Distribuída a ação, a União pediu que fosse concedido prazo para manifestação prévia (id. 1323748342).

Proferido despacho determinando a regularização da representação e postergada a apreciação do pedido liminar para depois do exercício do contraditório, bem como a intimação do Ministério Público Federal – MPF (id. 1327036273).

Regularizada a representação (id. 1332403276).

O MPF manifestou ciência do despacho proferido (id. 1383344792);



A Associação para Fomento da Arte e da Cultura – AFAC apresentou contestação (id. 1429849752).

A União contestou, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita (id. 1435149758).

O Município de São José dos Campos também contestou e arguiu a sua ilegitimidade passiva (1442987395).

Em que pese as tentativas de citação da litisconsorte passiva Mayra Corrêa não terem sido bem sucedidas, a mesma compareceu espontaneamente ao processo para apresentar contestação (id. 1538296850).

Concedido prazo para o autor apresentar réplica e para que os réus informassem se pretendiam produzir provas (id. 1547010361), não houve manifestação de nenhuma das partes.

O MPF proferiu parecer onde alega configuração de carência da ação por falta de lesividade e se manifesta pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório. **Decido.**

## **II**

### **ii.i) Da competência**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “1. *A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.*” (Questão de Ordem 859 em Ação Ordinária, Relatora Ministra Ellen Gracie, 27/10/05).

Assim, reconheço a competência desta 7ª VFSJDF para processar e julgar este feito.

### **ii.ii) Da ordem cronológica de conclusão**

Não há que se falar em inobservância à regra da cronologia, inserta no art. 12 do CPC, uma vez que o inciso IV do § 2º do citado artigo exclui a incidência de tal regra para as decisões proferidas com base no art. 485, como é o caso dos autos.

### **ii.iii) Da preliminar de ilegitimidade passiva da União**

A União arguiu, em sede preliminar, ilegitimidade passiva nesta demanda alegando que não restou comprovado qualquer participação sua no suposto descumprimento do objeto do



projeto cultural, tendo se limitado apenas a autorizar a captação de recursos.

**Acontece que a verba utilizada para pagamento dos artistas contratados para o evento do Projeto FLIM – Festa Literomusical do Parque Vicentina Aranha é oriunda do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), regido pela Lei 8.313/91, regulamentada pelo Decreto n.º 10.755/21 e complementado pela Instrução Normativa SECULT nº 1/22.**

Ora, o §8º do at. 1º da Instrução Normativa SECULT nº 1/22 estabelece que “Compete à Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) e à Secretaria Nacional do Audiovisual planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do mecanismo de incentivo a projetos culturais do Pronac...” e sendo as referidas secretarias indiretamente subordinadas ao Ministério do Turismo, há evidente legitimidade da União na presente demanda.

Ainda, tais fatos são corroborados na própria peça contestatória da União, que demonstra ter havido providências da SEFIC para verificação de uso político-partidário de projeto cultural aprovado por meio da lei Federal de Incentivo, que resultou na inabilitação cautelar da AFAC, bem como no bloqueio das contas bancárias.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva da **União**, que deve permanecer no polo passivo da demanda.

#### **ii.iv) Da preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São José dos Campos**

Quanto ao Município de São José dos Campos, este sustenta que o objeto da demanda versa sobre evento organizado pela AFAC, através da Lei de Incentivo Cultural do Ministério do Turismo e Secretaria Especial de Cultura, o qual é órgão da União Federal e que apenas sediou a realização do evento, não tendo ingerência sobre o teor das manifestações dos artistas que se apresentaram, nem sobre as verbas federais de incentivo a cultura que o subsidiaram.

De fato, sendo a ação popular instrumento com o fim de anular ou declarar nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade, ao patrimônio histórico e cultural ou, ainda, ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII da CF), não restou demonstrado pelos autores conduta do referido município que justifique a sua participação nesta lide.

Diante do exposto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São José dos Campos, excluindo-o do polo passivo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

#### **ii.v) Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**

A presente ação popular ressenete-se de óbice que impede o seu processamento.

De fato, não há elemento primordial paraa amparar a pretensão, haja vista que a ação popular, que possui rito especial, se destina a “*pleitear a **anulação** ou a **declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio***” (destaquei), nos termos do art. 1º da Lei 4.717/65.



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A ação popular **visa anular ato administrativo** lesivo ao patrimônio público. Tem como destinatário, **ato concreto, ilegal e lesivo ao patrimônio público. Não serve para agredir lei em tese**” (Resp 337447, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, 19/12/03, destaqueei).

À sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETRATAÇÃO PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.**

1. “A ação popular, regulada pela Lei 4.717, de 29.06.1965, **visa a teor da Constituição de 1988 (art. 5º, LXXIII), anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Caracteriza-se por sua legitimação ativa, reservada a qualquer cidadão, que, em nome próprio, defende interesses da comunidade, consagrando assim não apenas um importante predicado de cidadania, mas também uma inédita forma de tutela de interesses transindividuais por iniciativa particular.**” (Teori Albino Zavascki, Reforma do Processo Coletivo: Indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais, in Direito Processual Coletivo, coordenado por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe, Editora RT: São Paulo, 2007, pp. 35-37)

2. Na presente ação, **a parte autora não postula a anulação de nenhum ato concreto, pretendendo impor ao réu obrigação de fazer (retratação pública), para a qual, segundo entendimento predominante, não se presta a Ação Popular. Como bem fundamentou a MMª Juíza de base: “Falece ao autor, portanto, interesse de agir, quer sob o prisma da necessidade, que sob o prisma da adequação da via eleita. A pretensão autoral esbarra no primeiro subprincípio da proporcionalidade, também denominado adequação: a referida ação constitucional não é meio apto a anular o ato impugnado, pois o objeto (declarações do Ministro) não comporta declaração de nulidade”.**

3. In casu, portanto, **está caracterizada a inadequação da Ação Popular, uma vez que a parte autora busca a condenação do réu em obrigação de fazer.** 4. Remessa oficial não provida.

(REO 0017588-44.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 29/09/2017 PAG.) (destaquei)

Relativo a esta demanda, não há ato a ser anulado, ou declarado nulo, uma vez que a parte autora requereu o não pagamento do cachê referente ao serviço prestado pela corré Mayra Correa em evento patrocinado pelo Pronac.

Entretanto, foi informado pela AFAC que o pagamento da cantora foi voluntariamente suspenso (id. 1429849752 - Pág. 2):

“A AFAC diligentemente tomou providências imediatas para suspender o pagamento do “cachê” da cantora, o que também foi feito pela União. Encontra-se em análise na União, pedido realizado pela AFAC para que seja liberado o repasse das verbas destinadas ao pagamento das demais atividades do projeto, mantendo-se apenas o veto ao pagamento do “cachê” da cantora ré nesta ação popular.”

Ainda, a União, por meio do Despacho nº 1730551/2022/CGEFI/DFIND/SEFIC/SECULT (SEI nº 1730551), declarou a inabilitação cautelar



da corr  AFAC (id. 1435149758 - P g. 4):

*"Ademais, salienta-se que a Administra o, no que toca ao projeto cultural em quest o, est  apurando a exist ncia de irregularidades por parte do proponente, por suposto uso pol tico-partid rio do projeto, conforme art. 75 da Lei n  9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 50 do Decreto n  10.755 de 26 de julho de 2021 e arts. 26, 35 e 65 da Instru o Normativa SECULT/MTUR n  1 de 04 de fevereiro de 2022, tendo o o Secret rio Nacional de Fomento e Incentivo   Cultura, atrav s do Despacho n  1730551/2022/CGEFI/DFIND/SEFIC/SECULT (SEI n  1730551), declarado sua INABILITA O CAUTELAR , conforme inciso II do Art. 65 da Instru o Normativa retro mencionada."*

Ficou evidenciado que a Administra o P blica tomou imediatas e volunt rias provid ncias logo ap s a ocorr ncia da situa o que gerou a presente demanda.

Por todas essas raz es intranspon veis, o processo n o deve prosseguir.

#### **ii.vi) Da litig ncia de m -f **

O processo tem voca o  tica e imp e deveres correlatos  s partes (art. 77, CPC). Desta forma, h  que se cuidar da banaliza o do processo judicial para obten o de fins pol ticos, evitando-se a todo custo o indesej vel e inconstitucional ativismo judicial.

Ao que parece, os autores caminham nessa dire o, pois, conforme documentos de IDs 1538296860, 1538296861, 1538296863 e 1538296864, acostados pela corr  Mayra Correa e n o impugnados pelos autores, esta a o   utilizada para promover a candidatura do Sr. Lucas Pavanato e Sr. Fernando Holiday, onde escrevem: *"Barramos o cach  por terem feito showm cio ao Lula com seu dinheiro. Se voc    contra a mamata, vote:...(id. 1538296865)"*.

Ainda, no documento de ID 1538296864, os autores divulgam que o seguinte: *"Vit ria, ap s a o de Fernando Holiday e Lucas Pavanato, prefeitura suspende cach  em showm cio da Maria Gad  ao Lula"*.

Pois bem, tal frase n o condiz com a realidade, uma vez que n o houve decis o no presente processo determinando suspens o de pagamento de cach , pois, conforme exposto no despacho de ID 1327036273, a aprecia o do pedido de liminar foi postergada para depois do exerc cio do contradit rio, justamente porque j  havia sido divulgado pela prefeitura de S o Jos  dos Campos que o cach  da cantora havia sido suspenso.

Tais fatos demonstram a falta de boa f  dos autores e o desvirtuamento de finalidade com a propositura da presente demanda, para fins de autopromo o e de obter vantagens eleitoras.

### **III**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a peti o inicial por **aus ncia dos pressupostos de constitui o e de desenvolvimento v lido e regular do processo**, extinguindo o processo sem resolu o de m rito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e **condeno os autores** Fernando Holiday e Lucas Pavanato, cada um, ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa **por litig ncia de m -f **, nos termos do art. 80, III do CPC.



Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

**Marllon Sousa**

Juiz Federal Titular da 3ª Relatoria da SJMT

Em auxílio na 7ª Vara/SJ-DF

